



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 08 de abril de 2022.

**PARECER**

CMP DSL 1792/2022 – DAJ 165/2022

**EMENTA:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI ESTABELECE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE PORTARIAS VIRTUAIS OU REMOTAS, EM CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Junior Paixão**, que "ESTABELECE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE PORTARIAS VIRTUAIS OU REMOTAS, EM CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**DO MÉRITO:**

Cumprido esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Telfax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

principalmente porque ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Os Municípios possuem também competência para editar normas relativas à segurança dos condomínios, na medida em que a questão consubstancia o interesse local em relação à matéria urbanística.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

**DA CONCLUSÃO:**

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **OPINA** pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

A superior consideração.

**FELIPE CÉSAR SANTIAGO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA Nº 1727.053/21  
OAB/RJ 232.132

**FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS**  
**ARAÚJO**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742